



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

A Sua Excelência a Senhora
FÁTIMA BEZERRA
Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

A Sua Senhoria o Senhor
ADRIANO PLATINY TORQUATO REGO
Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte – SPU/RN

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO ALVES MEDEIROS
Diretor-Presidente da Companhia de Processamento de Dados do RN – DATANORTE

A Sua Senhoria o Senhor
WERNER FARKATT TABOSA
Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA

A Sua Senhoria o Senhor
THIAGO MESQUITA
Secretário da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal – SEMURB

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 01/2024 – MPRN/ MPF

Objetivo: Resgate do ordenamento Patrimonial / Ambiental e Utilização sustentável da Orla Marítima / Via Costeira de Natal / RN

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus signatários, vêm expor e RECOMENDAR o que segue:



I. HISTÓRICO DA OCUPAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA DA VIA COSTEIRA

1. No ano de 1977, por meio do Decreto Estadual nº 7.237/77, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte desapropriou uma área de aproximadamente 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta) hectares para criar um Plano/Projeto urbanístico denominado **Via Costeira/Parque das Dunas**, em razão, entre outros, do valor paisagístico e das funções ambientais que essa área desempenha para a cidade. No decorrer dos anos, outras áreas foram desapropriadas para efetivação desse plano urbanístico que margeia a orla marítima da Praia de Ponta Negra até a Praia de Areia Preta.

2. O Regulamento do Projeto Urbanístico **Via Costeira/Parque das Dunas** foi definido, inicialmente, pelo Decreto 7.538/79 e foi alterado pela Lei 5.826 de 07/12/1988, Lei 6.379 de 11/02/1993, Lei 7.110 de 30/12/1997 e Lei 7.942 de 05/06/2001. Desde o seu regulamento inicial, ficou consignado que o objetivo da criação do projeto urbanístico em referência foi o de, entre outros, proteger os sistemas geológicos e geomorfológicos das dunas, conter a ocupação desordenada e predatória da área, obter o aproveitamento ótimo do potencial turístico de lazer da faixa litorânea, além de promover a interligação entre as praias de Areia Preta e Ponta Negra.

3. Em síntese, o Projeto Urbanístico idealizado foi dividido em **a) áreas de preservação** (onde se situa, atualmente, a Unidade de Conservação Parque Estadual das Dunas de Natal); **b) Via Costeira** (literalmente, a via – RN 301, que liga a Praia de Ponta Negra à Praia de Areia Preta, cuja construção foi iniciada em 1979) e, **c) em áreas destinadas à construção de equipamentos e unidades turísticas**, tais como hotéis, restaurantes, mirantes (espaço entre a Via Costeira e o Oceano).

4. Com vistas à efetivação desse Plano Urbanístico, os **Terrenos de Marinha** situados à beira-mar (na faixa de 33 metros da Linha de Preamar Média de 1831 – LPM) foram cedidos ao Estado do Rio Grande do Norte por meio do **Decreto Federal**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

82.699/1978, sob o regime de aforamento. O trecho cedido localiza-se entre os Bairros de Ponta Negra e Areia Preta, com a área aproximada de 419.000,00 m² (quatrocentos e dezenove mil metros quadrados). O art. 2º do Decreto estabeleceu que o terreno cedido destinava-se à execução do plano urbanístico, denominado "Parque das Dunas /Via Costeira", pelo cessionário, **no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato. Esse contrato, por sua vez, foi assinado em fevereiro de 1979. Há mais de 40 (quarenta) anos, portanto, efetivou-se a cláusula resolutiva do aludido contrato.**

5. Na época, a Empresa de Promoção e Desenvolvimento do Turismo do RN – EMPROTURN ficou com a responsabilidade de implantar o projeto **Via Costeira / Parque das Dunas** que abrangia tanto os terrenos do Estado, quanto os terrenos de Marinha.

6. Assim, nas décadas de 1980 e 1990, a EMPROTURN, por meio de escrituras, realizou diversos contratos com empresas privadas, nos quais as empresas comprometeram-se a construir equipamentos hoteleiros no prazo **especificado no contrato, que em regra era de 3 anos (36 meses)**, e de acordo com o Projeto Parque das Dunas /Via Costeira. Muitas empresas não realizaram a construção assumida no contrato.

7. A Lei Estadual **6.379/93**, que reformulou o Projeto Parque das Dunas/Via Costeira, em seu art. 3º, determinou que a **construção de equipamentos turísticos fossem iniciadas no prazo máximo de 10 (dez) meses, a partir da assinatura do termo de compromisso**. Em seu art. 3º, inciso II, a Lei especificou que o descumprimento da obrigação de iniciar as obras importaria em **“reversão automática do imóvel ao patrimônio da EMPROTURN”**.

8. Em 2001, a Lei Estadual 7.942/2001, de 05/06/2001, reformulou o Projeto Parque das Dunas/Via Costeira e modificou a Lei Estadual 6.379/93. **Em seu art. 6º, foi determinado que os titulares de concessões de áreas para construção de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

equipamentos turísticos iniciassem a construção no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e promovessem o início do funcionamento dos respectivos equipamentos no prazo máximo de trinta e seis meses, também a contar da vigência da Lei, excluído na contagem, o prazo de início de obra.

9. Com base na legislação estadual supracitada, os empreendimentos hoteleiros deveriam ter sido construídos até o ano de 2004.

10. Em 17/09/1980, a Lei Estadual 4.972/80 disciplinou que os imóveis sem edificação deveriam ser revertidos ao patrimônio da EMPROTUR, que poderia passar para outro interessado, mediante licitação, como se confere:

Art. 4º A EMPROTUR transferirá, sob a forma de venda ou de participação acionária, as áreas dos imóveis ou parte delas, definidas nesta Lei, à empresas privadas que se comprometem a nelas construir unidades hoteleiras, ou implantar outros equipamentos turísticos e de lazer, de acordo com projetos previamente aprovados pela Comissão Especial do Acompanhamento Técnico e Negociação do Projeto Parque das Dunas/Via Costeira e Secretária da Indústria e Comércio.

(...)

Art. 5º Os imóveis que venham ser transferidos, por qualquer das formas previstas no "caput" do artigo anterior, às empresas ou entidades privadas para a implantação de unidades hoteleiras, ficam sujeitos à reversão ao patrimônio da EMPROTUR, independentemente de qualquer indenização, caso não executem, do prazo de dois anos, a contar da data de assinatura da escritura ou de ato equivalente de transferência, os respectivos projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Nos casos de outros pagamentos turísticos, não classificados como unidades hoteleiras, o prazo de implantação, atendidas a natureza e a proporção de cada um, será o, obrigatoriamente, estabelecido no ato de transferência dos imóveis, cominada à reversão, quando não realizadas os empreendimentos nos prazos fixados, com os efeitos decorrentes deste artigo.



Art. 6º A alienação dos imóveis de que trata o artigo 4º obedecerá ao princípio da licitação nos termos do disposto no artigo 5º, inciso III, letra "a" da Lei nº 4.487, de 23 de setembro de 1975, excluídas desta apenas as transferências realizadas mediante participação acionária.

Parágrafo único. A dispensar da licitação do que trata a parte final deste artigo fica restrita à transferência de imóveis para a implantação de unidades hoteleiras.

11. No ano de 1995, a Companhia de Processamento de Dados do RN - DATANORTE assumiu as áreas da EMPROTURN.

12. Em 2001, a Lei Estadual 7.942/2001 mencionou que ultrapassado o prazo fixado para as construções acordadas, os terrenos **passariam a pertencer ao Estado**, que poderia passar a outros interessados, mediante licitação, como se constata

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a licitar, para efeito de concessão sob regime de direito real de uso, as áreas do "Projeto Parque das Dunas/Via Costeira" que ainda pertencem ao patrimônio estadual.

Art. 6º Os titulares de concessões de áreas para construção de equipamentos turísticos, do "Parque das Dunas / Via Costeira", ficam obrigados a:

I - iniciarem a construção no prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da vigência desta Lei;

II - promoverem o início do funcionamento dos respectivos equipamentos no prazo máximo de trinta e seis meses, também a contar da vigência desta Lei, excluído na contagem o prazo de início de obra.

§ 1º A construção a que alude o "caput" deste artigo deverá ter edificação mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área permitida pela Lei Complementar nº 030, de 28 de dezembro de 2000.

§ 2º Findo o prazo fixado no "caput" deste artigo ou não observado o percentual para edificação previsto no parágrafo anterior, a área respectiva reverterá, na forma legal, ao patrimônio do Estado e, observado o disposto no parágrafo único do art. 1.º desta Lei, poderá ser novamente alienada, observadas as formalidades impostas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações promovidas por leis posteriores.



13. No presente ano, em **16/08/2024**, em informação prestada ao Ministério Público pela Secretaria de Gestão do Patrimônio da União – SPU, a **SPU registrou que “nenhuma escritura apresentada pela EMPROTUR na SPU/RN foi lavrada e registrada de acordo com a lei, com relação aos terrenos de marinha”**. Nas informações, consta ainda que “antes da lavratura dos Contratos pela SPU/RN, as áreas já haviam sido loteadas e vendidas”. A SPU, então, procedeu com a abertura de processos administrativos individualizados com vistas à reversão dos terrenos de marinha aforados à DATANORTE.

14. De acordo com a SPU, a DATANORTE não realizou a regularização dos imóveis, “os quais careciam, em sua grande maioria, do cumprimento de cláusulas resolutivas para obterem as escrituras definitivas, as quais viriam permitir as transferências das áreas próprias e da União”.

15. Em razão das ilegalidades detectadas, no ano de 2014, a União Federal ajuizou a ação civil pública nº 0800590-94.2014.4.05.8400, que tramita perante a 5ª Vara da Justiça Federal, com vistas a resgatar os terrenos de Marinha para a União. O processo foi julgado procedente em 31 de agosto de 2023 e, atualmente, encontra-se em grau de recurso, em razão de apelações dos empreendedores para desbloqueio das matrículas dos lotes.

16. No processo judicial ajuizado, a União alegou que, além das ilegalidades detectadas em relação a transferências dos terrenos existentes na Via Costeira a terceiros, as áreas livres são de relevância ambiental, com características de **Áreas de Preservação Permanente (APP)**.

17. Sobre imóveis negociados pela EMPROTUR e pela DATANORTE, foi constatado que, na Justiça Estadual, tramitaram pelo menos 07 (sete) processos ajuizados pela DATANORTE no ano de 2005 para retomada dos terrenos da Via Costeira que foram concedidos a empresas que se comprometeram a construir os empreendimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

hoteleiros e não concretizaram¹. Nos autos desses processos, constam acordos realizados em 2007, com concessão de mais prazo para construção das unidades hoteleiras (18 meses).

18. No mês de agosto de 2024, constatou-se que nesses processos, que foram arquivados no ano de 2007, há pedidos de desarquivamento, realizados pela DATANORTE e empresas, **com anuência da Procuradoria-Geral do Estado** para homologação de **novos acordos realizados em de maio de 2024** para possibilitar que as empresas **iniciem as construções 36 (trinta e seis) meses**, contado a partir da obtenção da última licença imprescindível ao início das construções².

19. Ao buscar o entendimento das áreas que foram objeto dos acordos, confrontando com os números de matrículas, croquis etc, o Ministério Público foi informado pela SPU, em ofício de 16/08/2024, sobre a necessidade de considerar as alterações nas divisões dos lotes realizadas pela **DATANORTE/EMPROTURN, “referência de DATUM e posterior criação dos acessos públicos, e a alocação dos lotes em uma base georreferenciada única precisa ser revista”**. A SPU solicitou, ainda, um prazo de 120 (cento e vinte) dias para proceder com a compilação das informações, retirando-as das próprias matrículas que possivelmente precisarão de retificações.

II. DOS ACORDOS REALIZADOS ENTRE A DATANORTE E EMPRESAS PARA RESGATAR A POSSIBILIDADE DE CONSTRUIR NOS LOTES VAZIOS EXISTENTES ENTRE A VIA COSTEIRA E O MAR

20. Em diligências realizadas pelo Ministério Público, foi apurada a existência de novos acordos intermediados pela Procuradoria-Geral do Estado, entre a DATANORTE as

¹ 1) G. Cinco Planejamentos e Execuções Ltda - Processo nº 0010774-50.2006.8.20.0001. 2) Paulistânia Hóteis e Turismo S/A - Processo nº 0001814-42.2005.8.20.0001; 3) Costeira Palace Hotel S/A - Processo nº 0002387-80.2005.8.20.0001; 4) Hotel Parque das Dunas S/A - Processo nº 0001821-34.2005.8.20.0001; 5) Zenário Costeira Ltda - Processo nº 0002391-20.2005.8.20.0001; 6) Via Costeira Hóteis Ltda - Processo nº 0002389-50.2005.8.20.0001; 7) Ignês Motta de Andrade - Processo nº 0002390-35.2005.8.20.0001

² Conforme fluxograma de licenciamento encaminhado pela Prefeitura de Natal, constante do Anexo Único, que é parte integrante do Termo Aditivo.



seguintes empresas: i) G. CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA (processo nº 0010774-50.2006.8.20.0001); ii) PAULISTÂNIA HOTEIS E TURISMO S/A (processo nº 0001814-42.2005.8.20.0001); iii) COSTEIRA PALACE HOTEL S/A (processo nº 0002387-80.2005.8.20.0001); iv) HOTEL PARQUE DAS DUNAS S/A (processo nº 0001821-34.2005.8.20.0001); v) ZENÁRIO COSTEIRA LTDA (processo nº 0002391-20.2005.8.20.0001); vi) VIA COSTEIRA HÓTEIS LTDA (processo nº 0002389-50.2005.8.20.0001); vii) IGNÊS MOTTA DE ANDRADE (processo nº 0002390-35.2005.8.20.0001).

21. No entendimento do Ministério Público, os acordos, da forma como foram realizados, ferem o interesse público e não encontram amparo legal.

III. SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO EROSIVO DA ORLA E PRAIA DA VIA COSTEIRA

22. Passados 45 (quarenta e cinco) anos da criação do Plano urbanístico Via Costeira/Parque das Dunas, constata-se que algumas estruturas de hotelaria, idealizadas para serem construídas entre a Via Costeira (RN 301) e o mar, não foram implantadas. **Atualmente, a área da orla marítima, considerada entre a Praia de Ponta Negra e Areia Preta, encontra-se com mais de 50% (cinquenta por cento) livre de construções.**

23. Sob o aspecto da dinâmica costeira, do ano de 1977 para a presente data, o ambiente costeiro do local passou por intensa alteração. A vulnerabilidade à erosão da Via Costeira é evidente. É possível, com uma simples caminhada no local, detectar trechos com processos erosivos marcados por ravinações e voçorocamentos.

24. Na Praia de Ponta Negra, adjacente à Praia da Via Costeira, em razão da intensificação do processo erosivo a partir da década de 2000, foi aprovada a implantação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

de um aterro hidráulico (engordamento), para recuperação da faixa de praia, desaparecida em razão da erosão. A implantação do aterro contempla desde as imediações do Hotel *Serhs*, que fica localizado na própria Via Costeira, até as proximidades do Morro do Careca.

25. A área que será contemplada com o aterro hidráulico já recebeu enrocamento e outras estruturas de contenção de taludes (rochas e blocos). Minimamente, os recursos públicos já utilizados para essas correções chegam na ordem de R\$ 4.739.216,59 (quatro milhões, setecentos trinta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) ³ - contenções – e R\$110.000.000 (cento e dez milhões de reais) ⁴ - atividades relativas ao aterro hidráulico e segunda parte do enrocamento.

26. Estudos já realizados e registrados no EIA/RIMA e no EVTEA da obra do aterro hidráulico / engordamento demonstraram que **o sentido do avanço da erosão é do Morro do Careca para a Praia de Areia Preta**; ou seja, a tendência é que o processo erosivo já em curso na Via Costeira seja intensificado.(EVTEA, 2016).

27. Obras de engenharia para solução de processos de erosão costeira são extremamente caras, oneram o contribuinte e exigem diligências de manutenção, também dispendiosas.

28. A forma ideal de evitar despesas com correções do trabalho erosivo é adotando medidas preventivas relativas ao uso e ocupação da orla marítima.

29. É relevante considerar que as praias de Ponta Negra e Via Costeira fazem parte de uma mesma formação geomorfológica, constituindo uma baía do tipo enseada, que se estende desde o Morro do Careca, ao sul de Ponta Negra, até a Ponta de Mãe Luiza, ao norte da Via Costeira. As mudanças na praia da Via Costeira estão diretamente ligadas às

³ TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, serviços emergenciais para a recuperação do calçadão da orla marítima da praia de Ponta Negra, sob responsabilidade da empresa Construtora Camillo Collier, CNPJ 10.809.473/0001-9811/04/2013. DOM 20/06/2013. Sem considerar os aditivos

⁴ Site da Prefeitura de Natal. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/news/post2/40256>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

transformações ocorridas em Ponta Negra, uma área mais urbanizada e afetada por modificações na linha de costa e na diminuição do espaço da praia. Dessa forma, a Via Costeira também sofre com a erosão e perda de sedimentos, agravadas pela falta de areia que antes era transportada pelas correntes marítimas no sentido sul-norte. Além disso, a área está mais exposta a ondas mais fortes, especialmente durante ressacas.

30. Estudos indicam que durante os períodos de maré alta as ondas mais fortes já ultrapassam a faixa de praia, atingindo áreas urbanas e aumentando a vulnerabilidade das infraestruturas. Amaro et al. (2015) destacam que o avanço da erosão nas falésias e os danos causados pela força das ondas tendem a crescer, impactando tanto as infraestruturas públicas quanto privadas ao longo da Via Costeira. Além disso, o sistema de drenagem pluvial predominante nas praias de Ponta Negra e Via Costeira apresenta desníveis acentuados de até 40 metros em relação à linha de praia. Esse desnível acelera o fluxo de águas pluviais, o que intensifica o transporte de sedimentos para a corrente litorânea e agrava ainda mais o processo de erosão, prejudicando a estabilidade das praias.

31. Assim, é imperioso monitorar os efeitos das atividades do aterro hidráulico (engordamento) em Ponta Negra na praia e orla da Via Costeira. Não é possível prever a resposta do comportamento do mar durante e após a conclusão da engorda, com alteração natural dos sedimentos marinhos. Há necessidade de realização de estudos técnicos específicos e profundos desse novo comportamento praiar e sua relação com as marés, os ventos, as ondas, atreladas às alterações climáticas. É essencial estudar o reequilíbrio geodinâmico que ocorrerá após a conclusão do aterro hidráulico. É necessário quantificar, mediante estudos específicos, a evolução da erosão na faixa de praia da Via Costeira. Essa avaliação, por sua vez, precisa ser realizada de forma continuada por, pelo menos, uma década.



IV. DAS AMEAÇAS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DA ÁREA

32. O Plano Diretor da cidade de Natal (Lei Complementar 208/2022) classificou expressamente que a orla marítima da Via Costeira de Natal (denominada no plano de Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico - AEITP-2) como **Área com potencial de risco natural**. A classificação foi realizada nos Mapas 14 e 15 do Anexo III da Lei Complementar e foi citada nos o art. 222 § 1ª como área a ser estudada e detalhada.

33. Apesar desse reconhecimento, o próprio Plano Diretor contém prescrições urbanísticas que permitem novas construções, inclusive de uso residencial multifamiliar, na área da Orla Marítima situada na Via Costeira.

34. A pressão para a utilização da área com novos empreendimentos é revelada também pela proposta de lei (PL 514/2023) que tramita na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, alterando a lei nº 7.942, de junho de 2001, para reformular o projeto “Parque das Dunas/Via Costeira”, adequando-o ao novo Plano Diretor de Natal.

V. SOBRE A NECESSIDADE DE ESTABELECEMOS ESTRATÉGIAS URGENTES DE PROTEÇÃO DOS TERRENOS DA VIA COSTEIRA

35. O Decreto Federal 5.300/2004, que regulamenta a Lei 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, estabelece entre os Princípios fundamentais da gestão da zona costeira: a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas; bem como a aplicação do **Princípio da Precaução**, tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados (art. 5º, IX e X).



36. Como **estratégia de ação preventiva**, o art. 28, incisos I e II, do Decreto Federal 5.300/2004 menciona a criação de Unidades de Conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, como forma de melhor controlar as formas de uso e ocupação de terrenos situados nas orlas marítimas.

37. No caso da área entre a Via Costeira (RN 301) e o Mar, tem-se que a área é adjacente a uma Unidade de Conservação já existente que é a Unidade de Conservação Parque Estadual Dunas de Natal. E é certo afirmar, ainda, que a degradação do trecho da orla da Via Costeira repercute diretamente na Unidade de Conservação já existente. As pressões decorrentes de um uso excessivo e/ou inadequado, por exemplo, alteram diretamente a própria Unidade de Conservação (pressão por aumento da rodovia, por exemplo, entre outros).

38. Uma das estratégias de prevenção e conservação a ser adotada, portanto, é incluir a área situada entre o Mar o limite do Parque das Dunas no zoneamento da própria Unidade de Conservação existente, definindo essa área como Zona de Amortecimento, para que a área possua restrições específicas, seja controlada, fiscalizada e monitorada pelo IDEMA, que é o órgão ambiental que administra o Parque das Dunas.

VI. SOBRE A NECESSIDADE DE CRIAR A ZONA DE AMORTECIMENTO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE DAS DUNAS DE NATAL⁵

39. O Decreto estadual nº 13.500 de 05 de setembro de 1977, que determinou que os Parques Estaduais integrem o Sistema de Unidades de Conservação (art. 10) e aprovou o regulamento dos Parques Estaduais no Rio Grande do Norte, estabeleceu que cada parque deve possuir um Plano de Manejo e que os Planos de manejos devem conter

⁵ Por meio da Lei 6.789 de 14/07/1995, o Parque Estadual Dunas de Natal, recebeu o complemento de “Jornalista Luiz Maria Alves”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

variadas Zonas, podendo incluir as áreas circunvizinhas dos Parques, que devem ficar sujeita à fiscalização do órgão ambiental estadual.

40. O Plano de Manejo do **Parque Estadual das Dunas de Natal** foi aprovado pelo Decreto estadual 10.388/1989. Ao analisar o Plano de Manejo do Parque, constata-se que a mencionada Unidade de Conservação dispõe de um zoneamento interno; todavia, a área da Via Costeira (RN 301) até o mar não foi contemplada no zoneamento existente. Essa área adjacente ao Parque precisa ser considerada como uma **Zona de Amortecimento**, com regras próprias, controle e fiscalização do IDEMA.

41. Após a Constituição Federal de 1988, as Unidades de Conservação - Nacionais, Estaduais ou Municipais – passaram a ser regidas pela Lei Federal 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal. A Lei Federal 9.985/2000, em seu art. 25, determina que **todas as unidades de conservação**, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, **devem possuir uma zona de amortecimento** e, quando conveniente, corredores ecológicos. No § 2º da mencionada Lei, os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade **ou posteriormente**.

42. O § 1º do art. 25 da Lei Federal 9.985/2000 estabelece que o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento.

43. No caso em análise, levando em consideração todas as ameaças existentes na área adjacente ao Parque das Dunas, bem como atentando ao fato de que essa área foi desapropriada pelo Estado com o objetivo específico de um projeto integrado para uso sustentável de todo o espaço, torna-se premente qualificar a área adjacente do Parque como Zona de Amortecimento para receber proteção específica do órgão ambiental administrador da Unidade de Conservação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

VII – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) E DOS RISCOS DE AGRAVAMENTO DOS PROCESSOS EROSIVOS, ESPECIALMENTE EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

44. A Via Costeira integra a Zona Costeira, um ecossistema naturalmente frágil, essencial para a preservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e da estabilidade da linha da costa. Em razão de sua relevância, a Constituição Federal de 1988 a reconhece como patrimônio nacional, exigindo rigorosa proteção de seus recursos naturais. Ademais, a Via Costeira de Natal é classificada como Área de Preservação Permanente (APP), conforme o Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012, art. 3º, II), devendo ser destinada à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade do solo e da biodiversidade. Essas áreas garantem a continuidade da fauna e flora, protegem o solo e asseguram o bem-estar humano.

45. Dentre as APPs existentes na área da Via Costeira destacam-se as restingas e as bordas de tabuleiros ou chapadas, conforme o art. 4º, incisos VI e VIII, do Código Florestal. As dunas, que atuam como barreiras naturais contra ressacas e protegem o lençol freático, fazem parte da proteção das restingas. Estas, situadas entre as dunas e a linha da costa, são essenciais para prevenir e mitigar a erosão. Os tabuleiros e chapadas estabilizam o relevo, prevenindo deslizamentos e outras formas de erosão, e abrigam diversos ecossistemas, reforçando a importância ecológica da Via Costeira.

46. O Código Florestal também considera Áreas de Preservação Permanente (APPs) aquelas que o Chefe do Poder Executivo declarar como de interesse social, quando cobertas por vegetação, destinadas a diversas finalidades, dentre as quais: conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e rocha, proteger as restingas, abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico, e assegurar o bem-estar público (Art. 6º, I, II, IV, V, VII da Lei 12.651/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

47. Assim, para além de já estar enquadrada como Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 4º, incisos VI e VIII, do Código Florestal, o art. 6º do mesmo diploma normativo autorizaria que a área da Via Costeira viesse a ser declarada como tal, caso assim já não fosse, mediante ato emanado pela chefia do Poder Executivo.

48. A vegetação existente da Zona Costeira é essencial para a proteção dos ecossistemas, a estabilidade do solo, a regulação climática e a manutenção da biodiversidade. Sua supressão, decorrente da expansão do uso do solo para construção de empreendimentos, pode acarretar graves impactos, como o aumento da erosão costeira, a degradação dos recursos hídricos e a perda de biodiversidade.

49. Por desempenhar um papel crucial na fixação do solo e na proteção da linha de costa contra a ação das ondas e do vento, a vegetação previne o aumento da erosão. Sua supressão pode resultar na perda de praias, danos à infraestrutura e riscos para a população. Ademais, a vegetação auxilia na infiltração da água da chuva, recarga do lençol freático e proteção dos cursos d'água. Sua remoção pode comprometer a qualidade da água, aumentar o escoamento superficial e intensificar processos de inundação.

50. O Código Florestal define conceitos essenciais para a proteção ambiental, como "utilidade pública", "interesse social" e "atividades de baixo impacto ambiental". Utilidade pública inclui obras e atividades essenciais para a coletividade, como segurança nacional e infraestrutura para serviços públicos essenciais. Interesse social abrange ações voltadas ao bem-estar social e à proteção da vegetação nativa, bem como a construção de infraestrutura em áreas urbanas e rurais. Atividades de baixo impacto ambiental são aquelas que causam impacto mínimo, como a abertura de pequenas vias e o plantio de espécies nativas. Essas definições e categorias, presentes nos incisos VIII, IX e X do art. 3º da Lei, ajudam a estabelecer um equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental e o bem-estar da população. Já no seu art. 8º, o Código Florestal estabelece que a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação



Permanente (APP) só pode ocorrer em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme previsto na lei.

51. Com base nesses conceitos, construções de empreendimentos hoteleiros, residenciais e de uso misto na Via Costeira não se enquadram nas categorias de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental previstas no Código Florestal, e portanto, violam as diretrizes de proteção estabelecidas pela legislação nacional.

52. Importante salientar que as Áreas de Preservação Permanente não estão sujeitas a controle discricionário da Administração, eis que a legislação estabelece regramento ambiental explícito para o uso e ocupação do solo. No caso da Via Costeira, essas normas têm sido sistematicamente violadas, o que precisa ser contido e revertido, especialmente diante do agravamento dos processos erosivos e das mudanças climáticas. É fundamental que essas áreas sejam utilizadas estritamente para fins de interesse social e/ou utilidade pública, com atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto pela legislação.

53. De modo reiterado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a importância da proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), notadamente em zonas costeiras, diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas. Em decisões como o REsp 1782692/PB, o STJ, sob a liderança do Ministro Herman Benjamin, reafirmou a inviolabilidade das APPs, determinando a demolição de construções irregulares em áreas protegidas de margens de rios e manguezais e destacando que a proteção ambiental não pode ser sacrificada pelo direito à moradia, que deve ser garantido de forma sustentável. No REsp 1410732/RN, o tribunal ordenou a demolição de uma construção ilegal em área de praia, sublinhando a necessidade de autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e enfatizando a proteção da Zona Costeira e a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental. No AREsp 2188380/SE, o STJ confirmou a interdição de bares em áreas costeiras vulneráveis à erosão e ao avanço do mar, alertando para o risco de desabamento e criticando o negacionismo das mudanças



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

climáticas. Essas decisões reiteram a responsabilidade de proteger as APPs e a importância de enfrentar os desafios ambientais, como a erosão costeira, que impactam a Via Costeira e destacam a necessidade de uma gestão cuidadosa e sustentável dessas áreas.

54. Com relação à biodiversidade, a vegetação existente na Via Costeira exerce especial relevância, e sua supressão pode causar perda de habitat, fragmentação de ecossistemas e extinção de espécies. Como visto acima, a Via Costeira está conectada ao Parque Estadual Dunas do Natal 'Jornalista Luiz Maria Alves', um patrimônio de todos os potiguares conforme o art. 151 da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte. Criado em 1977 como a primeira unidade de conservação do estado, o Parque das Dunas, com 1.172 hectares, integra a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica Brasileira, reconhecida pela UNESCO. Como o maior parque urbano sobre dunas do Brasil, desempenha funções vitais, como recarga do lençol freático e purificação do ar. O ecossistema da Mata Atlântica no parque, rico em fauna e flora, inclui espécies ameaçadas de extinção. Além disso, contribui para a manutenção do microclima local e preserva o Aquífero Dunas/Barreiras, beneficiando o bem-estar da população natalense (IDEMA, 2023).

55. A Lei 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, estabelece a proteção de ecossistemas associados ao bioma, como as restingas, e, portanto, reforça a necessidade de proteger a Via Costeira de Natal. Os impactos da erosão, da supressão da vegetação e da expansão de empreendimentos podem comprometer a estabilidade ecológica da região e afetar negativamente o Parque das Dunas. A destruição de habitats e a alteração das dinâmicas naturais podem prejudicar a biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas. Portanto, é essencial monitorar e controlar essas atividades impactantes no seu entorno para garantir a proteção da Mata Atlântica e dos recursos naturais do parque.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

56. A intensificação dos eventos climáticos extremos e o aumento do nível do mar, amplamente documentados por estudos científicos, devem ser considerados pela legislação urbanística e ambiental nas cidades costeiras brasileiras, especialmente no que se refere a edificações e infraestrutura. Medidas legislativas e acordos executivos precisam levar em conta esses fatores ao definir os parâmetros de uso e ocupação do solo na Via Costeira. É essencial priorizar adaptações, mitigações e reversões de atividades impactantes, em vez de acelerar o uso desses espaços de maneira não conforme com os parâmetros constitucionais e legais, agravando o já crítico cenário atual.

57. Em Natal, os efeitos das mudanças climáticas, como inundações costeiras, podem ter impactos severos no meio físico e socioambiental, incluindo ecossistemas costeiros sensíveis. A Via Costeira, que já enfrenta alta taxa de erosão e redução da faixa de praia, requer medidas urgentes de adaptação e mitigação. O comprometimento do sistema de drenagem pluvial e o risco de colapso das fundações são preocupações adicionais que demandam ação.

58. Cabe aos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) e à sociedade civil como um todo agir para reverter, restringir e adaptar a ocupação do solo na Via Costeira de Natal. A expansão da rede hoteleira, a ocupação residencial e de uso misto nesta área que apresenta alta fragilidade ambiental, além de representar clara violação às Áreas de Preservação Permanente (APPs), contrariaria a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei federal 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

59. A PNMC, em seu art. 3º, define entre seus princípios basilares a precaução, a prevenção e o desenvolvimento sustentável. O princípio da precaução exige a adoção de medidas eficazes para evitar danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica absoluta. Já o princípio da prevenção preconiza a adoção de medidas antecipadas para evitar a ocorrência de danos ambientais, com base em evidências científicas e técnicas. O desenvolvimento sustentável busca valorizar os aspectos socioambientais nas cadeias produtivas para manter o meio ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ignorar as áreas de preservação permanente em um contexto de mudanças climáticas e eventos extremos compromete a capacidade adaptativa da cidade e a qualidade ambiental, colocando em risco a segurança e o bem-estar da população.

60. Outra questão fundamental é a necessidade de alinhar a proteção paisagística e ambiental com o planejamento urbano do Município de Natal, nos termos do Estatuto das Cidades (Lei federal nº 10.257/2001), que estabelece como diretrizes gerais básicas a garantia do direito a cidades sustentáveis e a gestão democrática por meio da participação popular. A vista para o mar e, em particular, para o Morro do Careca, um monumento paisagístico de beleza cênica inigualável, é parte essencial da identidade e pertencimento da população natalense. A construção de empreendimentos privados ao longo da Via Costeira privará a sociedade natalense do direito à paisagem e do acesso a um símbolo importante da cidade, comprometendo a sustentabilidade da cidade de Natal e o acesso da população a espaços públicos de lazer, já tão escassos.

61. Considerando que o Código Florestal visa proteger áreas de restinga, dunas conectas, paisagens cênicas, biodiversidade, solo, recursos hídricos e o bem-estar das populações, e que a ampliação de empreendimentos hoteleiros e a construção de condomínios multifamiliares e de uso misto na Via Costeira ameaçam essas áreas e suas funções ambientais, incluindo a proteção de espécies ameaçadas, e agravam o processo erosivo e os riscos de deslizamentos e inundações, é necessário reconsiderar a abordagem atual.

62. Dessa maneira, conjugando-se o remoto vencimento dos prazos contratuais de cessão dos bens imóveis do estado do Rio Grande do Norte situados na Via Costeira, a realidade urbanística da cidade de Natal, a incontroversa emergência climática em curso, o intenso e potencial processo erosivo existente no local, e a legislação ambiental e urbanística regente da matéria, é recomendável gerir e utilizar o espaço atinente à Via Costeira de modo compatível com as hipóteses de utilidade pública, interesse social, baixo impacto, e adaptadas à necessidade de contenção do processo erosivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

VIII. DA RECOMENDAÇÃO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 27, inciso IV da Lei número 8.625/93, no artigo 6.º, inciso XX da Lei Complementar Federal número 75/93 e no artigo 69, inciso IV da Lei Complementar Estadual número 141/96, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** **RECOMENDAM** ao Governo do Estado, à **DATANORTE**, à **SPU**, ao **IDEMA** e à **SEMURB**, de acordo com as **competências e atribuições legais de cada destinatário**, que na área especificada, sejam adotadas, de forma emergencial, de acordo com os detalhamentos a seguir, as **estratégias de ação preventiva** com medidas efetivas, informações precisas, diagnósticos científicos e planejamento, para evitar ou minimizar impactos e danos socioeconômicos e ambientais.

ÁREA ESPECIFICADA: trecho da orla marítima de Natal, de área aproximada de 132 ha (cento e trinta e dois) hectares, da Praia de Areia Preta até a Praia de Ponta Negra, entre o Oceano e os limites da Unidade de Conservação Parque Estadual Dunas de Natal “Jornalista Luiz Maria Alves”

Detalhamento das diligências:

- (a) **AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E AO IDEMA:** nos termos do art. 28, I, “a” do Decreto Federal 5.300/2004, *que regulamenta a Lei 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC*, diante da inexistência de uma **Zona de Amortecimento**, obrigatória para toda Unidade de Conservação da categoria Parque, nos termos do art. 25 da Lei Federal 9.985/2000 (SNUC): que a área especificada seja declarada, por Decreto Estadual, como **Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação do Parque Estadual das Dunas**, sujeita ao controle, fiscalização e licenciamento do órgão ambiental estadual, que é o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA;



-
- (b) **À SPU, À SEMURB E AO IDEMA:** uma vez que as praias possuem limites dinâmicos, alterados por processos erosivos, diante da alteração praial já constatada, que na área especificada seja **esclarecido, por meio de diagnóstico técnico territorial qual é, realmente, a extensão da área de praia, bem público de uso comum do povo**, caracterizada, nos termos do art. 10, §3º da Lei Federal 7.661/88, como área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;
- (c) **À SPU, À SEMURB E AO IDEMA:** além do diagnóstico contendo a largura da faixa de areia, que seja analisada, por meio de diagnóstico técnico, qual a **faixa de segurança**, que é contada a partir da identificação direta da praia e possui a extensão de 30 (trinta) metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei Federal 13.240/2015;
- (d) **AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DATANORTE E À SPU:** que na área especificada seja realizado um completo **diagnóstico patrimonial**, com identificação e georreferenciamento de todos os imóveis da União e os que foram desapropriados pelo Estado do Rio Grande do Norte, com especificação dos tamanhos dos lotes, matrículas correspondentes e a natureza jurídica atual de cada área, além da situação de incorporação, com cadastros, registros em cartório etc;
- (e) **AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, AO IDEMA E À SEMURB:** que na área especificada, sejam iniciados, de imediato, **estudos anuais realizados por especialistas**, para o acompanhamento da erosão costeira, incluindo entre outros o Monitoramento da Geodinâmica Praial, Vulnerabilidade à Erosão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

Costeira, Mapeamento dos perigos e das áreas mais Vulneráveis,
Detalhamento dos Movimentos de Massa;

- (f) **AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E À DATANORTE**: que os acordos intermediados pela Procuradoria-Geral do Estado entre a DATANORTE e as empresas: 1) G. CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA⁶; 2) PAULISTÂNIA HOTÉIS E TURISMO S/A⁷; 3) COSTEIRA PALACE HOTEL S/A⁸; 4) HOTEL PARQUE DAS DUNAS S/A⁹; 5) ZENÁRIO COSTEIRA LTDA¹⁰; 6) VIA COSTEIRA HÓTEIS LTDA¹¹; 7) IGNÊS MOTTA DE ANDRADE¹² - ou com outras que, porventura não foram de conhecimento do Ministério Público, e que renovaram antigos prazos para possibilitar a construção em imóveis situados na área especificada sejam revistos e revogados por não atenderem à legislação exposta, ao interesse público e ambiental;
- (g) **AO IDEMA E À SEMURB**: uma vez que ocupações e edificações não adequadas podem ocasionar o agravamento da erosão, que, até o resultado dos diagnósticos patrimoniais e ambientais da área especificada, o órgão ambiental abstenha-se de autorizar /licenciar edificações e/ou implantação de estruturas rígidas nos imóveis vazios;
- (h) **A TODOS OS DESTINATÁRIOS**: que qualquer intervenção ou atividade a ser instalada na área especificada seja compatível com a utilização de Área de Preservação Permanente – APP, enquadrada nos casos de utilidade pública,

⁶ Processo nº 0010774-50.2006.8.20.0001

⁷ Processo nº 0001814-42.2005.8.20.0001

⁸ Processo nº 0002387-80.2005.8.20.0001

⁹ Processo nº 0001821-34.2005.8.20.0001

¹⁰ Processo nº 0002391-20.2005.8.20.0001

¹¹ Processo nº 0002389-50.2005.8.20.0001

¹² Processo nº 0002390-35.2005.8.20.0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -CAOPMA
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – NATAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO
NORTE

interesse social ou de baixo impacto ambiental, especificados e/ou compatível com atividades em faixa de areia de praia;

- (i) **A TODOS OS DESTINATÁRIOS:** que qualquer intervenção ou atividade a ser instalada na área especificada seja submetida ao conhecimento prévio e à participação da população;
- (j) **AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, AO IDEMA E À SEMURB:** que, nos termos do art. 23, § 2º, I do Decreto Federal 5.300/2004, os estudos de monitoramento anual sejam mantidos pelo período de 10(dez) anos.

Na expectativa do cumprimento, aguardamos resposta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao acolhimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO e, em caso positivo, com o encaminhamento do cronograma e especificação do acatamento das diligências recomendadas.

Atenciosas saudações.

Natal/RN, 10 de setembro de 2024.

GILKA DIAS DA MATA
45ª Promotora de Justiça

LUÍS CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

RACHEL MEDEIROS GERMANO
Promotora de Justiça – Coordenadora do CAOP/MA